



---

Processo: 00182/2021 / Ético / CONSULTA  
Data do processo: 31/05/2021  
Número Original:  
Representado: (SEM REPRESENTADO) - 111.111.111-11  
Representante: LORENA OSÓRIO DA COSTA - 33027 - 786.483.945-20  
Último Relator: EDUARDO LIMA SODRÉ



Assunto



## Recibo do Protocolo

Tipo: CONSULTA	
Protocolo: 18131/2021	
Número:	Data / Hora: 28/05/2021 12:06:41
Remetente: LORENA OSÓRIO DA COSTA / 786.483.945-20 / 33027	
Assunto: Ref. a possibilidade de procuradores de Conselhos profissionais atuarem em face da Caixa Econômica Federal - CEF, c/ despacho anexo	
Usuário criação: Edinalva da Paz dos	Data / hora criação: 28/05/2021 12:11:25
Unidade de criação/envio: SEÇÃO PROTOCOLO - DISTRIBUIÇÃO/SECRETARIA DO TED E CONSEIHO	

1ª via - Conselho

Carimbo / Assinatura

Impresso em Salvador-BA, 28 de maio de 2021



## Recibo do Protocolo

Tipo: CONSULTA	
Protocolo: 18131/2021	
Número:	Data / Hora: 28/05/2021 12:06:41
Remetente: LORENA OSÓRIO DA COSTA / 786.483.945-20 / 33027	
Assunto: Ref. a possibilidade de procuradores de Conselhos profissionais atuarem em face da Caixa Econômica Federal - CEF, c/ despacho anexo	
Usuário criação: Edinalva da Paz dos	Data / hora criação: 28/05/2021 12:11:25
Unidade de criação/envio: SEÇÃO PROTOCOLO - DISTRIBUIÇÃO/SECRETARIA DO TED E CONSEIHO	

2ª via

Carimbo / Assinatura

Impresso em Salvador-BA, 28 de maio de 2021

**CONSULTA**

De: Lorena Osório da Costa  
Para: tribunal@oab-ba.org.br  
Cópia:  
Cópia oculta:  
Assunto: CONSULTA  
Enviada em: 10/05/2021 | 14:26  
Recebida em: 10/05/2021 | 14:26

*Ednelia Da Paz*  
Protocolo OAB/BA  
28/05/2021

Prezado Tribunal,

gostaria de saber qual o entendimento desse Colegiado quanto à possibilidade de procuradores de conselhos profissionais atuarem em face da Caixa Econômica Federal - CEF, como advogados autônomos, pois, embora os Conselhos sejam federais, não pertencem à União, daí, a rigor, não comporiam a Fazenda Pública. Há alguma recomendação?

No aguardo.  
Obrigada,

Lorena Osório da Costa  
OAB/BA nº 33.027  
71 99686-5888

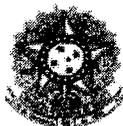


Visto, etc.

Encaminhe-se o expediente ao órgão em-  
sultivo deste TED, com sorteio de Relator,  
para o devido processamento, de acordo com  
o art. 82, do Regimento Interno da OAB/BA.

Salvador, 19.05.2021

  
Emilia Roters  
Vice-Presidente do TED  
OAB/BA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia



## DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA PROCESSO RELATOR

SECRETARIA DO TED E CONSELHO

Processo nº 00182/2021

RELATOR (A): EDUARDO LIMA SODRÉ - N° Registro NÃO INFORMADO

Salvador, 31 de maio de 2021



A autenticidade do documento pode ser conferida no site, através do número de controle abaixo:

<https://oab-ba.implanta.net.br/servicosonline/Publico/ValidarDocumentos/fac65be1-8bd8-4a14-8499-b8100f8eda87>

**NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA JULGAMENTO ÓRGÃO CONSULTIVO – PROCESSO 182/2021**

De: tribunal@oab-ba.org.br  
Para: lorenaocosta@hotmail.com  
Cópia:  
Cópia oculta:  
Assunto: NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA JULGAMENTO ÓRGÃO CONSULTIVO – PROCESSO 182/2021  
Enviada em: 01/06/2021 | 18:07  
Recebida em: 01/06/2021 | 18:07

NOTIFICACAO... .doc 245.83 KB  
RESOLUCAO P... .pdf 152.43 KB

Prezado(a) Senhor(a),

Dra. Lorena Osório da Costa

[lorenaocosta@hotmail.com](mailto:lorenaocosta@hotmail.com)

Segue anexo notificação eletrônica endereçada a V.S<sup>a</sup>. referente ao Processo Consulta nº 182/2021.

Att,

Ângela Correia



ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Rua Portão Da Piedade, Nº 16 Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador / Bahia  
Tel: (71) 3329-8921 | Fax: (71) 3329-8926 | w: [www.oab-ba.com.br](http://www.oab-ba.com.br)



# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia



TED-OC/NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA/022/2021

Salvador, 01 de junho de 2021

## Processo Consulta nº 00182/2021

Consulente: Dra. Lorena Osório da Costa

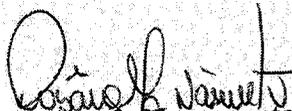
RELATOR: Dr. EDUARDO LIMA SODRÉ

lorenaocosta@hotmail.com

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde, decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus e para não prejudicar os trabalhos no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-BA, comunico a V. Sa que o processo em referência se encontra incluso na pauta de julgamento, em ambiente virtual, do Eg. ÓRGÃO CONSULTIVO do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Bahia designada para **17.6.2021 (quinta-feira), às 14:30h.**

As manifestações para objeção ou pedido de sustentação oral deverão ser realizadas em até 48(quarenta e oito horas) antes do início da sessão, via petição protocolada nos autos eletrônicos e, também, por correio eletrônico (e-mail) endereçado a [tribunal@oab-ba.org.br](mailto:tribunal@oab-ba.org.br) Não existindo oposição, a sessão em ambiente virtual/eletrônico com exercício do direito de sustentação oral, se procederá pela plataforma Zoom ou similar, cujo link de acesso será disponibilizado 15min (quinze minutos) antes do início da sessão. A disponibilização do link se dará no correio eletrônico (e-mail) informado pelo advogado/defensor cadastrado no CNA (RESOLUÇÃO Nº 01/2020-TED, Diário Eletrônico da OAB, 15/5/2020)

Cordialmente,

  
Rosângela Nascimento  
Coordenadora de Secretaria

Ilmo(a). Sr(a).

Dra. Lorena Osório da Costa

lorenaocosta@hotmail.com

**PROCESSO DIGITALIZADO Nº 182/2021 CONSULTA - PAUTA OC**

De: tribunal@oab-ba.org.br

Para: eduardosodre@didiersodreirosa.com.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: PROCESSO DIGITALIZADO Nº 182/2021 CONSULTA - PAUTA OC

Enviada em: 31/05/2021 | 17:05

Recebida em: 31/05/2021 | 17:05

PC. N 00182... .pdf 1.81 MB

Senhor (a) Relator(a), **EDUARDO LIMA SODRÉ**

De ordem, encaminho a V. Exa. os autos do Processo de Consulta nº **00182/2021**. Outrossim, comunico a V.Exa. que o referido processo será incluso na pauta de julgamento virtual da eg **ÓRGÃO CONSULTIVO** com data a ser designada.

Atenciosamente,  
Bruno Roza

**FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO!!!**

ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Rua Portão Da Piedade, Nº 16 Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador / Bahia

Tel: (71) 3329-8921 | Fax: (71) 3329-

8926 | w: [www.oab-ba.com.br](http://www.oab-ba.com.br)



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado da Bahia

EXTRATO DA ATA DE 12ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DO ÓRGÃO CONSULTIVO DO  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA  
OAB-BA, REALIZADA 17/6/2021.

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, no horário das 14:30h, sob a Presidência da Vice-Presidente, Conselheira Emília Rotores Ribeiro das presenças da Secretária-Geral, Conselheira Cinzia Barreto de Carvalho e dos Advogados Alexandre da Silva Medeiros Santos, Anderson Cavalcante das Neves Costa, Carlos Eduardo Soares de Freitas, Deraldo Barbosa Brandão Filho, Eduardo Sodré, Eurípedes Brito Cunha Júnior, João Francisco Rosa e Lisiane Maria Guimarães Soares, membros integrantes do ÓRGÃO CONSULTIVO do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, para realização da 12ª Sessão Ordinária. JUSTIFICATIVA: Conselheira Simone Neri. **PAUTA (...)**  
**05. Processo Consulta nº 00182/2021 - Assunto:** Possibilidade Procuradores de Conselhos Profissionais atuarem em face da Caixa Econômica Federal como advogado autônomo - Consulente: Dra. Lorena Osório da Costa - **RELATOR:** Dr. EDUARDO LIMA SODRÉ. **OBS:** Ausente a Consulente. **DECISÃO:** Por unanimidade, o Órgão Consultivo conheceu a Consulta para responder que o exercício da advocacia, por pessoas com vínculo celetista ou estatutário, em favor de conselhos profissionais federais, exceção feita à Ordem dos Advogados do Brasil, as impede de advogar contra a Fazenda Pública Federal, conceito no qual se enquadra a Caixa de Econômica Federal, que é uma empresa pública federal, nos termos do voto do Relator. Para constar eu..... Coordenadora da Secretaria do ÓRGÃO CONSULTIVO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA lavrou o presente Extrato que confere com o original da Ata subscrita e assinada pela Secretária-Geral.



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

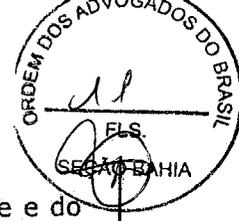
**Órgão Consultivo do Tribunal de Ética e Disciplina**  
Consulta nº **00182/2021**  
Requerente: **Lorena Osório da Costa (OAB/BA 33.027)**  
Relator: **Eduardo Sodré**

HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. PROCURADORES DE CONSELHOS PROFISSIONAIS FEDERAIS. SERVIDORES PÚBLICOS OU EMPREGADOS CELETISTAS VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISO I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO QUE NÃO ALCANÇA OS ADVOGADOS QUE ATUAM EM DEFESA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. As hipóteses de impedimento encontram-se regulamentadas no art. 30 do Estatuto da Advocacia.
2. O exercício da advocacia na defesa dos interesses de conselhos profissionais federais, por pessoas com vínculo celetista ou estatutário, amolda-se à hipótese de impedimento prevista no art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia, que proíbe os servidores e empregados da administração pública indireta de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunera ou à qual esteja vinculada a sua entidade empregadora.
3. A hipótese de impedimento prevista no art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia não se aplica aos advogados que atuam em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que esta autarquia corporativista é regida por regime jurídico diferente do aplicável às demais.

Trata-se de consulta formulada pela advogada **LORENA OSÓRIO DA COSTA**, inscrita nesta Seccional sob número 33.027. Em síntese, a consulente submete a este órgão consultivo do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados o seguinte questionamento: "*[...] gostaria de saber qual o entendimento desse Colegiado quanto à possibilidade de procuradores de conselhos profissionais atuarem em face da Caixa Econômica Federal - CEF, como advogados autônomos, pois, embora os Conselhos sejam federais, não pertencem à União, daí, a rigor, não comporiam a Fazenda Pública. Há alguma recomendação?*".

Coube-me, por sorteio, a relatoria da consulta. É o que releva relatar.



Inicialmente, importa **diferenciar** os institutos da incompatibilidade e do impedimento quanto ao exercício da advocacia, ambos regulados e conceituados pelo Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/94).

Como se sabe, se, por um lado, a incompatibilidade associa-se à **proibição total do exercício da advocacia** de forma concomitante ao desempenho das funções especificamente elencadas no art. 28 do Estatuto da Advocacia, por outro lado, o impedimento refere-se à **proibição parcial do exercício da advocacia**, nas hipóteses previstas no art. 30 deste mesmo diploma normativo. Eis o inteiro teor dos dispositivos legais em comento:

**Art. 28.** A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

- I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;
- II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;
- III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;
- IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;
- V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;
- VI - militares de qualquer natureza, na ativa;
- VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;
- VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

**Art. 30.** São impedidos de exercer a advocacia:

**I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerare ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;**

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.



Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos. (grifos adotados)

Pois bem, analisando o objeto da consulta feita pela advogada **LORENA OSÓRIO DA COSTA** à luz do disposto nos dispositivos legais supra transcritos, entendo que o caso hipotético que se pretende por meio dela discutir não se associa às hipóteses legais de incompatibilidade, mas sim àquelas que se referem ao Impedimento (mais especificamente à previsão legal contida no supratranscrito art. 30, I, do Estatuto da Advocacia). Assim sendo, passo a analisá-lo de acordo com as normas que delimitam as atividades que geram impedimento ao desempenho da advocacia.

Inicialmente, deve-se esclarecer que os conselhos profissionais federais possuem natureza jurídica de autarquias corporativas, sendo certo afirmar-se, ainda, que, por serem instituídos e estarem vinculados à União Federal, **eles integram a Administração Pública Federal Indireta**. Nesse linha de inteligência, vejam-se, respectivamente, as lições de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** e **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**:

Dentro das atividades típicas do Estado, a que estão preordenadas, as autarquias podem ter diferentes objetivos, classificando-se em:

- a) Autarquias assistenciais: aquelas que visam a dispensar auxílio a regiões menos desenvolvidas ou a categorias sociais específicas, para o fim de minorar as desigualdades regionais e sociais, preceito, aliás, inscrito no art. 3º, III, da CF. [...]
- b) Autarquias previdenciárias: voltadas para a atividade de previdência social oficial. [...]
- c) Autarquias culturais: dirigidas à educação e ao ensino. [...]
- d) **Autarquias profissionais (ou corporativas): incumbidas da inscrição de certos profissionais e de fiscalizar a sua atividade. Exemplo: OAB (Ordem dos Advogados do Brasil); CRM (Conselho Regional de Medicina); CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), e outros do gênero<sup>1</sup>.**  
[...] (grifos adotados)

**Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas possuem personalidade jurídica de direito público e enquadram-se, na administração pública federal, como autarquias.** Sua existência fundamenta-se na necessidade de zelar pela qualidade dos serviços prestados por profissionais e pela observância da legislação nacional relacionada ao exercício de determinadas profissões. Exercem, portanto, poder de polícia administrativa, na forma do art. 22, XVI, da Constituição da República<sup>2</sup>. (grifos adotados)

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 494/495.

<sup>2</sup> MONTEIRO DE BARROS, Rodrigo Janot. **Fiscalização de profissões regulamentadas** In: RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 274, p. 275/292, jan./abr. 2017.



Por outro lado, a fim de delimitar o alcance da previsão normativa constante do art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia (dispositivo legal supratranscrito), também releva tecer breves considerações acerca das diferenças existentes entre os regimes jurídicos aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais entidades profissionais autárquicas federais.

Como se sabe, se, por um lado, a Ordem dos Advogados do Brasil constitui-se como autarquia profissional que não se sujeita ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial exercido pelo Tribunal de Contas da União, nem se lhe aplica a norma constitucional prevista no art. 37, II, da CF/88 (que exige prévia e regular aprovação em concurso público para a contratação de servidores), por outro lado, as demais entidades profissionais autárquicas federais não somente se submetem ao controle desempenhado pelo TCU, como também podem contratar seus funcionários através do regime celetista ou estatutário. Nesse sentido, veja-se, novamente, as lições de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

É importante, também, assinalar que tem havido algumas controvérsias e dúvidas a respeito do regime jurídico da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. Decidiu-se, entretanto, que tal autarquia não integra a Administração Indireta da União, configurando-se como entidade independente; assim, não está vinculada a qualquer órgão administrativo, nem se sujeita ao respectivo controle ministerial. Além do mais, é entidade que não pode ser comparada às demais autarquias profissionais, porque, além de seu objetivo básico – de representação da categoria dos advogados – tem ainda função institucional de natureza constitucional. **Por outro lado, seu pessoal é regido pela CLT, mas não se submete ao art. 37, II, da CF, que exige prévia aprovação em concurso público para a contratação dos servidores.**

[...]

Por outro lado, **a entidade não se sujeita às normas da Lei nº 4.320/1964 (direito financeiro), nem ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial exercido pelo Tribunal de Contas da União**<sup>3</sup>. (grifos aditados)

Diante do acima exposto, concluo que a hipótese de impedimento prevista no art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/94 – que estabelece impedimento dos servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional para exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere ou a qual esteja vinculada a sua entidade empregadora – **não se aplica aos advogados que atuam na defesa dos interesses da Ordem dos Advogados do Brasil**, sendo ela uma entidade que funciona de forma independente (vale dizer, não integra a Administração Pública Indireta Federal) e não se sujeita ao controle exercido pelo Tribunal de Contas da União.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 495/496.



De outro lado, considerando o regime jurídico aplicável às demais autarquias profissionais (que, como visto, se submetem ao controle do TCU), sobretudo diante do fato de que a Administração Pública Federal Indireta é composta não somente pelos seus entes autárquicos (dentre eles os conselhos corporativos), como também por suas empresas públicas federais (dentre elas, a Caixa Econômica Federal), à luz do disposto no art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia, **posiciono-me no sentido de que os procuradores de conselhos profissionais federais, excetuados os que atuam na defesa dos interesses da Ordem dos Advogados do Brasil, estão impedidos de advogar contra a Fazenda Nacional e, também, contra os órgãos que a ela se vinculam, inclusive a Caixa Econômica Federal.**

Enfim, se os procuradores de conselhos profissionais federais (excetuados os da Ordem dos Advogados do Brasil) mantêm vínculo celetista ou estatutário com estes órgãos de representação corporativa (os quais, como visto, se constituem na qualidade de autarquias profissionais federais), não há dúvida de que eles figuram como servidores ou empregados públicos destas entidades, **sendo-lhes vedado o exercício da advocacia em face da Fazenda Pública Federal e de órgãos que a ela se vinculem (como a Caixa Econômica Federal, que é uma empresa pública federal), notadamente em razão do quanto disposto no art. 30, I, do Estatuto da Advocacia.**

Comentando o art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia, especificamente para fins de reconhecer que o advogado que possui vínculo funcional com entidades da Administração Pública Indireta está impedido de advogar não somente contra elas, mas também contra a respectiva Fazenda Pública, transcreve-se as esclarecedoras lições de **PAULO LÔBO:**

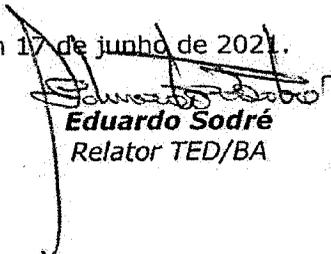
**O advogado que mantenha vínculo funcional com qualquer entidade da Administração Pública direta ou indireta fica impedido de advogar contra não apenas o órgão ou entidade, mas contra a respectiva Fazenda Pública, porque esta é comum. Por Fazenda Pública entende -se ou a União, ou o Estado-membro ou o Município, incluídas as respectivas entidades de Administração direta e indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista.** Se, por exemplo, o advogado for empregado de uma fundação pública de determinado Estado-membro, o impedimento alcançará todas as entidades da Administração direta ou indireta dessa unidade federativa. Do mesmo modo, se for advogado ou procurador do Município não poderá advogar contra qualquer entidade pública ou privada vinculada a esse ente político.

**Os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas têm natureza jurídica de autarquias de regime especial, salvo a Ordem**

**dos Advogados do Brasil, por força da decisão proferida na ADI 3.026/DF. Aos servidores dos Conselhos de Fiscalização aplica-se o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (Ementa n. 177/2013/OEP)<sup>4</sup>. (grifos adotados)**

Diante do exposto, interpretando a norma jurídica extraída do artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/94 à luz do caso hipotético abordado na consulta ora respondida, **concluo que o exercício da advocacia, por pessoas com vínculo celetista ou estatutário, em favor de conselhos profissionais federais, exceção feita à Ordem dos Advogados do Brasil, as impede de advogar contra a Fazenda Pública Federal, conceito no qual se enquadra a Caixa Econômica Federal, que é uma empresa pública federal.**

É como voto.  
Salvador/BA, em 17 de junho de 2021.

  
**Eduardo Sodré**  
Relator TED/BA

<sup>4</sup>LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. Saraiva: 2017, p. 158/159.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia  
Órgão Consultivo – TED – triênio 2019-2021

OCEP/TED/OF/Nº 340/2021

Salvador, 19 de julho de 2021

Senhor (ª) Consultente,

Ref.: Processo Consulta nº 00182/2021

Comunico que o Órgão Consultivo Ético Profissional do Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-BA, por unanimidade, conheceu a Consulta formulada por V. Sa para respondê-la, nos termos do voto em anexo.

Cordialmente,

**Simone Neri**  
Presidente  
Órgão Consultivo Ético Profissional

Ilmo(ª). Sr(ª).

**Dr (ª). LORENA OSÓRIO DA COSTA**

AV. LUIS VIANA Nº 6065/603 ED. COPACABANA - PARALELA  
41730-101 SSA-BA



# Recibo do Protocolo



Tipo: OFÍCIO - TED/OC	
Protocolo:	
Número: 340/2021	Data / Hora: 17/08/2021 18:44:35
Destinatário: LORENA OSÓRIO DA COSTA / 786.483.945-20 / 33027	
Assunto:	
Usuário criação: Angela Correia	Data / hora criação: 17/08/2021 18:45:20
Unidade de criação/envio: SECRETARIA DO TED E CONSELHO/SEÇÃO EXPEDIÇÃO E AI MOXARIFADO	

1ª via - Conselho

Carimbo / Assinatura

Impresso em Salvador-BA, 27 de setembro de 2021

AVISO DE RECEBIMENTO PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEI: OCEP-TED/OF/Nº 340/2021 PC 00182/2021 RECURSO

Ilmo(ª) Sr(ª).  
Dra. LORENA OSÓRIO DA COSTA  
AV. LUIS VIANA Nº 6065/603 ED. COPACABANA - PAREALELA  
41730-101 SSA-BA

CEP / C: PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  EMS  SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR: *Domingos Costa*

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION: 23/09/21

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION: 23 09 2021

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR: SINDICATO

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE: SINDICATO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO: SALVADOR-BA

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Impresso em Salvador-BA, 27 de setembro de 2021